



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 316/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 514963000111-8

RECORRENTE: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 030/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OBJETIVIDADE DA OBRIGAÇÃO.

I. A não escrituração de notas fiscais de entradas, independentemente da natureza da operação ou do valor, no Livro Registro de Entradas – LRE constitui infração por descumprimento de obrigação acessória, que é caracterizada de forma objetiva, já que pode decorrer de ação ou omissão, seja voluntária ou involuntária.

II. Decisão unânime: recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida, que considerou o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de fevereiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado